



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1580/2016
.....

PARECER N. : 0327/2016-GPGMPC

PROCESSO N.: 1580/2016

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DE NOVA
BRASILÂNDIA - EXERCÍCIO DE 2015**

RESPONSÁVEL: GERSON NEVES - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Tratam os autos da Prestação de Contas do Poder Executivo de Nova Brasilândia, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Gerson Neves – Prefeito.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/RO (LC n. 154/1996), combinado com o art.49, § 1º, do Regimento Interno do TCE/RO.

Consoante registrado no Sistema de Gestão de Auditoria Pública - SIGAP, estas contas anuais de governo foram prestadas em 06.04.2016, portanto, fora do prazo máximo estipulado no art. 52, alínea “a”, da Constituição Estadual.

Em sua análise inaugural (fls. 107/123), a equipe instrutiva irrogou algumas irregularidades ao Chefe do Poder Executivo, e outras a este solidariamente com o Contador e o Controlador Interno.

Por sua vez, a relatoria, após análise dos apontamentos técnicos, exarou a Decisão Monocrática DM-GCJEPPM-TC 164/2016 (fls. 125/129),



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1580/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

determinando a audiência dos responsáveis para a apresentação das razões de justificativas e documentos que entenderem necessários ao saneamento das seguintes impropriedades, *in verbis*:

7. Assim, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Carta Fundamental, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar 154/96, que promova a audiência dos agentes abaixo elencados, entregando os mandados em mãos próprias, a fim de que, no prazo legal (15 dias), querendo, apresentem alegações de defesa, juntando documentos que entendam necessários para sanar as irregularidades a eles imputadas:

I) Gerson Neves solidariamente com Carlos Alexandre Delgado e Renato Santos Chiste, na qualidade de Prefeito Municipal, Contador e Controlador Geral, respectivamente por:

1) infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal 4.320/64, c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f” da Resolução CFC 1.132/08, em razão da:

a) divergência de R\$ 1.673,18¹ entre o valor apurado pelo corpo instrutivo na conta “caixa” e o registrado no balanço patrimonial; conforme relatado no item 2, subitem “A1” do relatório técnico fls. 108;

b) divergência de R\$ 192.709,86², entre o saldo apurado pelo corpo instrutivo na conta “estoque” e o registrado no balanço patrimonial, conforme relatado no item 2, subitem “A2” do relatório técnico fls. 109;

2) infringência aos incisos V e VI do art.167 da Constituição Federal c/c os artigos 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64 em virtude da inconsistência dos valores registrados no quadro demonstrativo das alterações orçamentárias (TC-18), com os valores encaminhados via SIGAP Contábil (arquivo Decretos), conforme relatado no item 2, subitem “A3” do relatório técnico fls. 110;

II) Gerson Neves solidariamente com Renato Santos Chiste, na qualidade de Prefeito Municipal e Controladora Geral, respectivamente por:

1) infringência ao §1º do art.1º da Lei Complementar Federal 101/00 (LRF) c/c o art.5º da Lei 12246/2014 (LOA) e item II, letra “b” da Decisão 277/2011-PLENO, prolatada nos autos do processo 1142/2011-TCER³, em razão da excessiva alteração do orçamento

¹ Um mil, seiscentos e setenta e três reais e dezoito centavos.

² Cento e noventa e dois mil, setecentos e nove reais e oitenta e seis centavos.

³ Prestação de contas relativa ao exercício de 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1580/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

inicial, conforme relatado no item 2, subitem “A4” do relatório técnico fls. 111;

2) infringência ao caput do art.37 da Constituição Federal (princípio da eficiência) c/c o art.11 da LRF e item II, letra “c” da Decisão 277/11-PLENO, prolatada nos autos do processo 1142/2011-TCER⁴, ante a inexpressividade do valor arrecadado a título de dívida ativa, conforme relatado no item 2, subitem “A5” do relatório técnico, fls. 111/112;

3) infringência ao inciso III do art.20 da LRF, em razão da despesa com pessoal ter ultrapassado o limite máximo permitido, conforme relatado no item 2, subitem “A6” do relatório técnico, fls. 112/113;

4) Descumprimento a alínea “c” do item II da Decisão 356/2014-PLENO e alínea “c” do item III do Acórdão 194/2015-PLENO da Corte de Contas, por deixar de promover e encaminhar, à Corte de Contas, a tomada de contas especial para apurar e identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, conforme relatado no item 2, subitem “A7” do relatório técnico, fls. 113/114.

Notificados, os responsáveis se manifestaram apresentando justificativas de forma conjunta, sob protocolo n. 9525/2016.

As aludidas justificativas foram analisadas pela unidade técnica às fls. 655/664 e, conforme se verifica na conclusão daquele relatório, parte das irregularidades foi elidida, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise das contrarrazões apresentadas contra os achados levantados por meio da Decisão Monocrática - DM-GCJEPPM-TC 164/2016 (Págs. 125/129), opinamos por acatar as razões de justificativa dos achados (A1, A2, A3, A4 e A7) e por rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis nos achados (A5 e A6).

Fundamentado em tais conclusões, o corpo técnico apresentou proposta de Parecer Prévio (fls. 590/653) opinando que a Corte emita Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas pertinentes ao exercício de 2015, nos seguintes termos:

1.1.5. Parecer Prévio

⁴ Idem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1580/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Gerson Neves, estão em condições de serem aprovadas com ressalva pela Câmara Municipal.

Assim instruídos, vieram os autos ao *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que, quanto à tramitação processual nessa Corte de Contas, não há reparo a ser feito, merecendo destacar a concessão de oportunidade aos responsáveis para se manifestarem antes da emissão do Parecer Prévio, em observância ao devido processo legal.

Registre-se ainda que a presente conta de governo foi examinada pela unidade técnica da Corte, conforme a nova metodologia de análise das prestações de contas municipais prevista no Manual de Auditoria do TCE-RO, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO⁵.

Em função da escorreita análise técnica promovida nos autos, ao longo deste opinativo o *Parquet* se restringirá a abordar os principais assuntos inerentes às contas de governo.

Ademais, verifica-se que o prazo estatuído na Constituição Estadual, em seu art. 52, alínea “a”, e no art. 12 do Regimento Interno do TCE/RO, não foi cumprido, já que a presente prestação de contas foi entregue na Corte no dia 06.04.2016, conforme registrado no SIGAP.

⁵ Essa nova metodologia ensejou a criação do Sistema Contas Anuais, no qual se encontram registrados os resultados das avaliações preliminares, consubstanciados em PAPÉIS DE TRABALHO (PT), numerados sequencialmente, os quais serão oportunamente mencionados ao longo deste parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1580/2016
.....

Segundo informações da unidade técnica, a gestão em exame não foi objeto de auditoria ordinária, pois o jurisdicionado não constou da programação da Corte.

Cumpre consignar que este *Parquet* constatou a existência de outros procedimentos⁶ em trâmite na Corte, os quais, não representam empecilho ao exame das contas, sendo certo que se houver, posteriormente, notícia de irregularidade afeta ao exercício sob análise, também não haverá óbices à sua apuração e à devida responsabilização do gestor.

No mais, as demonstrações contábeis foram elaboradas de forma consolidada às do Instituto de Previdência de Nova Brasilândia, sendo os resultados devidamente segregados pelo corpo técnico quando da análise das contas.

Acerca da execução orçamentária do Município de Nova Brasilândia, afere-se que a Lei Municipal n. 1246/2014, que aprovou o orçamento para o exercício de 2015, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 34.233.555,80.

Para as despesas não orçadas (especiais) e para as insuficientemente dotadas (suplementares) houve a abertura de créditos adicionais, nos valores de R\$ 10.061.979,56 e R\$ 4.307.664,30, respectivamente, o que totaliza R\$ 14.369.643,86. Diga-se que o orçamento inicial também foi alterado pelas anulações de créditos na monta de R\$ 4.344.164,30.

Assim, somando o orçamento inicial (R\$ 34.233.555,80) com a abertura de créditos (R\$ 14.369.643,86) e diminuindo as anulações retromencionadas (R\$ 4.344.164,30), afere-se que a autorização final da despesa foi de R\$ **44.259.035,36**. Em que pese a aludida autorização, o Executivo Municipal, no

⁶ Processo n. 02851/13 - Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009); Processo n. 04528/15 - Auditoria - Verificação da gestão realizada pela assistência farmacêutica; Processo n. 01389/16 - Fiscalização de Atos e Contratos - Análise das infrações administrativas contra a LRF; Processo n. 00596/16 - Fiscalização de Atos e Contratos - Irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 050/2015; Processo n. 01561/16 - Representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1580/2016
.....

decorrer do exercício, empenhou despesas no montante de R\$ 32.919.582,16, obtendo, ao final do exercício, uma economia de dotação de R\$ **11.339.453,20** (fls. 604).

Depreende-se do relatório conclusivo, especificamente às fls. 604, que foram utilizados como fontes para a abertura dos créditos adicionais no exercício de 2015 recursos provenientes do **superávit financeiro** (R\$ 479.500,00) e da **anulação de dotação** (R\$ 4.344.164,30) e **recursos e vinculados** (R\$ 9.545.979,56).

Compulsando os autos da prestação de contas do exercício anterior (2014), com o desiderato de aferir a capacidade de cobertura dos créditos abertos, verifica-se que o **superávit financeiro (R\$ 2.176.962,08)**⁷ foi suficiente para sustentar a abertura de créditos adicionais financiados por tais recursos (**R\$ 479.500,00**). Desta feita, conclui-se que houve cumprimento ao art.43, II, § 3º, da Lei Federal n. 4320/64 e art.167, V, da Constituição Federal de 1988.

Vale dizer que, de acordo com o Anexo TC-18 (quadro demonstrativo das alterações orçamentárias⁸), não foram abertos créditos suplementares com base na autorização consignada na LOA.

Por fim, segundo a unidade técnica (fls. 658) as alterações orçamentárias com base nos recursos previsíveis à época da elaboração do orçamento alcançaram 12,69% (R\$ 4.344.164,30) do orçamento inicial, montante considerado razoável pela Corte de Contas, consoante teor da Decisão n. 232/2011 – Pleno.

Quanto ao resultado orçamentário consolidado do exercício, verifica-se que a receita efetivamente arrecadada foi de **R\$ 36.856.666,68**, ao passo que a despesa empenhada totalizou **R\$ 32.919.582,16**, demonstrando um superávit orçamentário consolidado de **R\$ 3.937.084,52**.

⁷ Conforme relatório de voto do relator, às fls. 2185 do Processo n. 1590/2015-TCER.

⁸ Documento ID=285743.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1580/2016
.....

Além disso, a comando do parágrafo único do art. 8º c/c art. 50, incisos I e III da LRF, deve-se aferir os resultados individualmente. Desta feita, após as exclusões das receitas arrecadadas (R\$ 4.836.042,15) e as despesas realizadas (R\$ 1.665.615,55)⁹ à conta do Instituto de Previdência, a receita arrecadada pelo Poder Executivo foi de R\$ **32.020.624,53**, ao passo que a despesa empenhada atingiu o montante de R\$ **31.253.966,61**. Comparando-as, obtém-se o superávit orçamentário de **R\$ 766.657,92**.

No mesmo diapasão foi verificado se a municipalidade obteve equilíbrio financeiro das contas. Desse exame, realizado mediante PT n. QA3-15, depreende-se que, de forma consolidada, o resultado financeiro foi superavitário no valor de **R\$ 17.732.574,52**¹⁰.

Ato seguido, em atendimento ao comando do parágrafo único do art. 8º c/c art. 50, I e III da LRF, após a exclusão do superávit financeiro do Instituto de Previdência (R\$ 14.208.470,71), o corpo técnico constatou que o resultado financeiro do exercício de 2015, atinente ao Executivo Municipal, é superavitário na monta de R\$ **3.524.103,81**.

Dessarte, pode-se inferir que a municipalidade obteve o equilíbrio das contas, tanto no aspecto orçamentário quanto no financeiro, em consonância com o que prevê o art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A respeito da dívida ativa, consoante dados extraídos do PT n. QA1-09, no exercício de 2015, ao saldo inicial de R\$ 4.627.142,94 foram adicionadas novas inscrições que perfizeram o montante de R\$ 4.131.746,19.

Considerando as baixas na conta da dívida ativa representadas pela arrecadação do período (R\$ 139.686,93) e pelos cancelamentos de créditos (R\$ 254.125,06), o saldo final totalizou R\$ 8.365.077,14.

⁹ De acordo com os dados do Processo n. 1330/2016.

¹⁰ Ativo Financeiro (R\$ **18.317.386,75**) – Passivo Financeiro (R\$ **584.812,23**), conforme PT n. QA3-15.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1580/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Do que se vê a arrecadação no exercício representou tão somente 3,02% do saldo inicial, do que se conclui que não foram adotadas medidas efetivas para incrementar a arrecadação dos créditos abertos.

Devidamente instado quanto à baixa arrecadação no período o gestor informou que “o Município aderiu ao convenio com o Instituto de Protesto, para fins de protestar os débitos que encontram-se em dívida ativa” (sic).

Porém, a unidade instrutiva opinou pela permanência da irregularidade, nos seguintes termos (fls. 659):

Análise das razões de justificativas

Conforme informado pelos arguentes, consta no anexo de suas justificativas cópia do termo de convênio entre a Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste e o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – seção de Rondônia, cujo objeto consiste na remessa para protesto das Certidões da Dívida Ativa (CDAs) do Município ora conveniado, de suas Autarquias e Fundações, cadastradas no Sistema da Dívida Ativa; especificando os procedimentos a serem seguidos para remessa de arquivos de forma eletrônica.

Contudo, em consulta ao Sistema SIGAP Gestão Fiscal, no dia 01.08.2016, às 12h55m, se verificou que a Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste não encaminhou o relatório anual (relativo ao exercício de 2015) especificando, conforme o previsto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, o seguinte:

- a) as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de sua competência;
- b) a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; e
- c) a evolução do montante de créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Conclusão

Pelo exposto, entende-se que as contrarrazões apresentadas não são suficientes para descaracterização do achado consignado na Decisão Monocrática - DM-GCJEPPM-TC 164/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1580/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A propósito, importante salientar que já foi, por reiteradas vezes¹¹, determinado ao Sr. Gerson Neves que implemente ou aprimore a utilização do protesto extrajudicial para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos do que preconiza a Lei Federal n. 9492/97, a Lei Estadual n. 2913/12, bem como o Ato Recomendatório Conjunto firmado em 13.01.2014 por esse Tribunal, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Conveniente ressaltar que a Corte tem, frequentemente, determinado a adoção de tais medidas para cobrança da dívida ativa, como se vê do excerto, abaixo transcrito, da Decisão n. 25/2014-Pleno, proferida nos autos do Proc. n. 1523/2012-TCERO:

II - Determinar ao atual Prefeito de Rolim de Moura Senhor Cesar Cassol, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, em cumprimento das determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia;

Também nesse sentido, caminhou a Decisão n. 78/2014-Pleno, proferida nos autos de n. 1115/2008-TCERO:

II - Determinar ao atual prefeito que:

[...]

b) em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, promova os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal nº 9.492/1997 e no Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Conta, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

¹¹ Como se vê na **Decisão n. 356/2014- Pleno** e no **Acórdão n. 194/2015-Pleno**, exaradas pela Corte quando das apreciações das contas do Executivo Municipal de Nova Brasilândia, relativamente aos exercícios de 2013 e 2014, respectivamente, nos processos n. 1178/2014 e 1590/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1580/2016
.....

Nessa esteira, considerando que outros aspectos relevantes foram observados pelo gestor, tais como as aplicações de recursos na saúde e educação, o equilíbrio financeiro e orçamentário das contas e a obediência ao limite constitucional de repasse ao legislativo, deixo de pugnar, nesta oportunidade, pela emissão de parecer prévio desfavorável em razão do descumprimento das decisões (Decisão n. 356/2014- Pleno e Acórdão n. 190/2015-Pleno) da Corte.

Todavia, urge alertar ao Gestor Municipal de Nova Brasilândia que, nas contas vindouras, esteja atento para o cumprimento das decisões da Corte, especialmente quanto à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, sob pena de configurar contumácia no descumprimento das decisões da Corte de Contas, o que poderá ensejar, *per si*, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

Finda a análise das alterações orçamentárias, dos resultados orçamentário e financeiro, e da dívida ativa, cabe registrar que os índices mínimos de aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde foram cumpridos. Vejamos:

Na manutenção e desenvolvimento do ensino foram aplicados 29,05% (R\$ 5.676.200,07) das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais (R\$ 19.536.382,52), conforme levantamento constante no PT n. QA2-24, realizado pela unidade técnica da Corte, ultrapassando, assim, o percentual mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição Federal.

Em relação aos gastos referentes à remuneração dos profissionais da educação básica (Magistério), que têm previsão legal mínima de 60%, o corpo instrutivo apontou que o Município de Nova Brasilândia, com os gastos efetuados (R\$ 5.260.566,88), atingiu o percentual de 81,26% do total dos recursos do FUNDEB, que foram de R\$ **6.473.432,00**, acima, portanto, do limite previsto de 60% exigido pelo art. 22 da Lei Federal n. 11.494, de 2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1580/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quanto às outras despesas do Fundeb (40%), o Município aplicou 16,30% (R\$ 1.054.892,50) dos recursos recebidos, perfazendo um total gasto no Fundeb (60% e 40%) de R\$ **6.315.459,38**, que corresponde a **97,56%** dos recursos recebidos no exercício.

Quanto à composição financeira do FUNDEB, o corpo técnico verificou, mediante PT n. QA2-26, que o saldo a existir nas contas correntes que lhe são afetas era de R\$ 338.583,07. No entanto, o saldo existente em 31.12.2015 era de R\$ 192.154,93, indicando uma diferença a menor de R\$ 146.428,14 no saldo das contas do fundo.

Malgrado a relevância da irregularidade, verifica-se que esta não foi levada a conhecimento do gestor para exercício do contraditório.

Contudo, ao lavrar o relatório conclusivo, o corpo técnico ponderou que houve diversas falhas na apresentação dos relatórios gerenciais do Fundeb, conforme relatado no item 3 (Outros Assuntos) de seu relatório final, às fls. 661/662, *verbis*:

Falha na apresentação dos relatórios gerenciais de aplicação de recursos e na movimentação financeira do FUNDEB

Os demonstrativos gerenciais de aplicação de recursos na Educação de que trata a IN nº 22/TCER- 2007, informam pagamentos computados no Fundeb 60% (R\$49.547,51) e Fundeb 40% (R\$9.860,73) com recursos do FPM (conta corrente nº 10351-9), e, por esta razão, tais valores não foram considerados na apuração do período.

Ademais, segundo o Anexo XI-C – Demonstrativo da Movimentação Financeira do Fundeb, o Ente obteve no exercício de 2015 o valor de R\$14.285,22 proveniente do rendimento da aplicação financeira dos recursos do Fundeb, contudo, este dado não fora informado no Sistema Sigap – Módulo Gestão Fiscal, ocasionando, desta forma, a subavaliação do total dos recursos recebidos no Fundo, ressalte-se ainda que este ponto não foi objeto de esclarecimento por parte dos responsáveis na instrução exordial das contas.

Os dados do PTQA2-26 revelam ainda que ao final do exercício remanesceu nas contas do Fundeb o saldo financeiro de R\$192.154,93, contudo, à luz da apuração técnica, ao final deste



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1580/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

período deveria existir R\$352.868,29 (ajustado após a inclusão das receitas provenientes dos rendimentos de aplicações financeiras), revelando, portanto uma diferença a menor de R\$160.713,36, cuja incidência não foi objeto de oitiva por parte dos responsáveis quando da instrução preliminar.

Por outro lado, no entanto, os dados o Anexo XI-C indicam que ao final de 2015 deveria existir nas contas do Fundeb o saldo negativo de R\$14.594,27, o qual, frente ao saldo real existente, mostra um saldo a maior de R\$206.749,20. Eis que, segundo o mencionado anexo, no exercício de 2015 o Ente aplicou no Fundeb R\$6.683.805,42, valor este superior ao total das receitas recebidas no Fundo R\$6.669.211,15 (Arrecadação ordinária R\$6.473.432,00 + Rend. Aplicações financeiras R\$14.285,22 + Saldo do Exercício anterior R\$181.493,93).

Além disso, é oportuno comentar que no decorrer do exercício de 2015 os demonstrativos gerenciais de aplicação de recursos na educação foram objetos de sucessivas substituições, fatores estes, acredita-se que tenham ocasionado a subavaliação do montante dos recursos aplicados no exercício em exame por esta Corte de Contas.

Em que pese tais constatações, entende-se por deixar de chamar os responsáveis em audiência, pois, as falhas verificadas, em conjunto, são relevantes, mas não generalizadas, posto não comprometerem os resultados da aplicação de recursos do período, haja vista que independentemente destas o Ente cumpriu as balizas mínimas de aplicação dos recursos. (grifo nosso)

Assim, a unidade técnica considerou desnecessária a realização de novo chamamento do jurisdicionado aos autos, o que retardaria o curso processual. Porém, pugnou pela emissão dos seguintes alerta e determinação ao gestor (fls. 624):

ALERTA

À Administração para que atente ao correto preenchimento das informações encaminhadas a esta Corte de Contas via Sigap – Gestão Fiscal (Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE), evitando sucessivas alterações após o encaminhamento a esta Corte de Contas nos termos do art. 20 da Lei nº 11.494/2007 e art. 35 da IN nº 39/TCER-2013.

DETERMINAÇÃO

À Administração que, no prazo de 30 dias, identifique a divergência do saldo financeiro do FUNDEB, e se for o caso, providencie a transferência da conta do TESOIRO para a conta do FUNDEB,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1580/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

encaminhando o comprovante com os relatórios gerenciais de que trata a IN nº 22/TCER-2007;

Na esteira do posicionamento técnico, o *Parquet* considera desnecessário o retorno dos autos para apresentação de justificativas quanto ao ponto, mormente porque, como já dito, o limite constitucional para aplicação na educação foi observado.

Por outro lado, mostra-se essencial que se promova ao gestor a determinação e o alerta sugeridos pelo corpo técnico, de modo a garantir que o saldo do Fundeb seja recomposto, acaso prospere a divergência.

De outro turno, a municipalidade aplicou nas ações e serviços públicos de saúde o percentual de 23,77% (R\$ 4.643.873,51) das receitas resultantes de impostos (R\$ 19.536.382,52) quando o mínimo estabelecido é de 15%, cumprindo o disposto no art. 198, § 2º, II e III, da Constituição Federal c/c o art.77, II e III, do ADCT e art. 17, II, da Instrução Normativa n. 022/07 do TCERO, conforme levantamento realizado pelo corpo técnico da Corte de Contas mediante PT n. QA2-27.

No entanto, do mesmo modo que com relação aos gastos com educação, trata-se de avaliação meramente formal, a qual, embora demonstre o cumprimento do limite constitucional mínimo de aplicação de recursos, não reflete a realidade da saúde municipal de Nova Brasilândia, que, por cediço, encontra-se em estado crítico.

Necessário, então, a partir dessa constatação, que as análises vindouras sobre o tema cuidem de trazer elementos de avaliação qualitativa da educação e ações e serviços públicos de saúde, de modo a aferir-se a eficácia, a efetividade e a eficiência da gestão, conforme propugnado ao cabo deste opinativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1580/2016
.....

No que tange aos repasses ao Poder Legislativo, o Município de Nova Brasilândia, por possuir, à época, uma população estimada de 21.511¹² habitantes, está cingido ao limite de 7% (R\$ 1.360.296,86) das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, como fixado no inc. I do art. 29-A da Constituição Federal.

Pelo que se observa, o montante dos recursos efetivamente transferidos pelo Poder Executivo de Nova Brasilândia à sua Casa de Leis importou em R\$ 1.344.000,10, ou seja, 6,92% da receita-base (R\$ 19.432.812,23), portanto, em conformidade com o percentual de 7% prescrito no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal.

Por outro lado, consta nos autos da prestação de contas da Câmara Municipal a informação de que o valor do repasse ao Legislativo previsto na Lei Orçamentária Anual era de R\$ 1.356.000,00. Nessa senda, considerando o total dos recursos efetivamente repassados (R\$ 1.344.000,10), observa-se que o repasse ficou abaixo do previsto na Lei Orçamentária.

Acerca da questão, manifestou a unidade técnica no sentido de que (PT n. QA2-28):

O valor efetivamente repassado ao Legislativo foi inferior em 11.999,90 ao valor estabelecido na LOA, no entanto, considerando que a Câmara Municipal devolveu mais R\$ 19.687,57, concluímos que o repasse a menor não ocasionou prejuízo nem interferência de um Poder no outro, sobretudo pela diferença representar apenas 0,00884% do valor a estabelecido. Assim, optamos pela não realização de audiência do responsável.

Acerca da questão posta, o MPC corrobora o entendimento do corpo técnico pelos fundamentos supratranscritos e opina que seja determinado ao gestor que ao realizar os repasses de recursos ao Poder Legislativo observe, além dos

¹² Fonte: informações apuradas no período intercensitário divulgadas como estimativas populacionais pelo IBGE. DISPONÍVEL EM:
ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2014/estimativas_2014_TCU.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1580/2016
.....

limites previstos no art.29-A da Constituição da República, as previsões contidas na Lei Orçamentária Anual¹³.

Acerca da abordagem do Controle Interno sobre as presentes contas, a unidade técnica não apontou qualquer irregularidade, indicando que todas as manifestações regimentalmente exigidas foram remetidas à Corte, tendo sido respeitada a disposição do art. 9º, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

Nada obstante o cumprimento das disposições do inc. III do art. 9º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a unidade técnica apontou no relatório inicial que algumas das determinações exaradas pela Corte quando da análise das contas do exercício anterior não foram cumpridas.

Contudo, também tal apontamento foi elidido após a apresentação de justificativas pelos responsáveis, do que se infere que em relação à unidade de Controle Interno não há irregularidade capaz de macular as contas em apreço.

¹³ A propósito, sobre a matéria já se manifestou o Tribunal de Contas de Rondônia, por ocasião do julgamento de Consulta acerca da forma de repasse orçamentário ao Legislativo Municipal, em cumprimento à Lei Orçamentária Anual (Processo n. 1722/2004-TCERO), mediante o Parecer Prévio n. 128/2004-Pleno, *verbis*: I - Os recursos orçamentários consignados na Lei Orçamentária Anual a serem remetidos pelo Executivo ao Legislativo Municipal, caso sejam os créditos superiores ao montante apurado na forma dos limites percentuais da Receita Tributária e de Transferência definida no art.29-A do Texto Constitucional, devem ser adequados – reduzindo-os para o limite percentual devido, sob pena de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme dispõe o § 2º do mencionado dispositivo constitucional; II - Caso os créditos orçamentários sejam inferiores – a conveniência, oportunidade, necessidade, legalidade e o interesse público, dentre outros princípios administrativos, devem ser observados para que possa ser alterado o montante dos créditos até os limites constitucionais definidos ao Poder Legislativo Municipal; III - **O repasse das verbas orçamentárias pelo Executivo ao Legislativo deve observar, além dos limites previstos no art.29-A da Constituição da República, as previsões contidas na Lei Orçamentária Anual**, a fim de garantir a independência entre os Poderes, ressaltando que o quantum a ser repassado deve ser proporcional à receita do ente público; IV - Se a arrecadação corresponder à previsão orçamentária, deve-se observar os limites impostos pela Lei Orçamentária Anual. Caso contrário, deve o Chefe do Poder Executivo apresentar justificativas plausíveis, devidamente acompanhadas de documentos que comprovem a arrecadação insuficiente e que justifiquem a não observância das dotações previstas em Lei, sob pena de ser responsabilizado, nos termos do § 2º, inciso III, do art.29-A da Constituição da República, combinado com os artigos 1º, XIV e 4º, VI, do Decreto-Lei nº 201/67. (grifamos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1580/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Apesar disso, necessário consignar que, hodiernamente, tem-se dado grande relevo à responsabilidade do órgão de controle interno na missão de zelar pela boa aplicação dos recursos públicos. Prova disso é que a Corte editou recentemente a Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados”, a qual deverá, doravante, ser observada pelo Município de Cerejeiras.

Quanto à Gestão Fiscal (Processo n. 2688/2015), a análise empreendida às fls. 127/135 daqueles autos indicou algumas infringências com poder reflexivo sobre estas contas de governo, *in verbis*:

1. Atraso na remessa de dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º, 3º e 5º bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2015 (art.8º c/c Anexo B da IN nº 39/2013/TCE-RO);
2. Realização fora do prazo da audiência pública de que trata o § 4º do art.9º da LRF, relativamente ao 1º semestre de 2015 (art.25 da IN nº 39/2013/TCE-RO);
3. Deixar de encaminhar o Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos do exercício de 2015 (art.20 da IN nº 39/2013/TCE-RO);
4. Deixar de envidar todos os esforços possíveis na busca da redução gradual das despesas inscritas em restos a pagar processados, ao longo do exercício de 2015(art. 1º, § 1º, da LC 101/2000);
5. Ocorrência de um crescente déficit financeiro previdenciário a começar no exercício de 2062, no regime próprio de previdência social, posto que a análise do comportamento das projeções atuariais evidenciou que o resultado previdenciário tornou-se negativo a partir do referido ano (art.69, da LRF);
6. Não-redução do percentual excedente do limite legal da despesa total com pessoal no 1º e 2º semestre de 2015, na forma e nos prazos previstos no art.23, caput da LRF (art.20, III, “b” da LRF);
7. Deixar de elaborar e publicar quadrimestralmente o Relatório de Gestão Fiscal, ao ter ultrapassado o limite legal disposto no art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 no 1º semestre de 2015 (art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1580/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em relação ao possível déficit previdenciário, a partir do exercício de 2062, o corpo técnico opinou pela permanência da infringência e pela expedição das seguintes determinações ao gestor (620/621):

- à Administração que adote as medidas sugeridas no Plano Atuarial, com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros.
- à Controladoria Geral do Município que acompanhe e informe por meio do Relatório Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote as medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno.

O *Parquet* corrobora o entendimento técnico quanto à permanência do apontamento, bem como quanto às determinações acima colacionadas, sendo que a irregularidade deverá ensejar tão somente ressalvas às contas, haja vista a natureza formal que a caracteriza.

No ponto, cumpre dizer que a Corte de Contas firmou entendimento de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, ensejam, *per si*, a reprovação das contas anuais¹⁴.

No entanto, apesar das contas do Município de Nova Brasilândia terem recebido Parecer Prévio pela Reprovação no exercício anterior em função de irregularidades no repasse de recursos ao Instituto de Previdência, entre outras, não há nos presentes autos qualquer manifestação da unidade técnica quanto aos repasses e gestão previdenciária, o que, nessa oportunidade, impede a efetiva atuação da Corte a esse respeito.

¹⁴ A exemplo dos Acórdãos ns. 170/2015 (Processo n. 1768/2015), 203/2015 (Processo n. 1877/2015), 214/2015 (Processo n. 1803/2015), etc.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1580/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim, o MPC opina pela expedição de determinação à unidade técnica da Corte de Contas para que nas contas do exercício de 2016 verifique a conformidade dos repasses à Previdência Municipal, solicitando, para tanto, os documentos necessários.

Ainda acerca da gestão fiscal, a unidade técnica (PT n. QA2-29) aferiu que a despesa com pessoal do Poder Executivo, ao final do exercício, alcançou o percentual de **61,98%** da receita corrente líquida, havendo, assim, infringência ao disposto no art. 169 da Constituição Federal e alínea “b” do inciso II do art. 20 da Lei Complementar 101/00, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

Instado, o gestor argumentou que a queda de arrecadação foi o fator determinante para o aumento do percentual de recursos aplicados no pagamento de pessoal.

Examinando as justificativas e os documentos apresentados, a unidade instrutiva posicionou-se pela manutenção do achado, *verbis*:

Verifica-se que o desenquadramento ao limite ocorreu no 1º semestre de 2015, sendo objeto de notificação ao gestor pelo Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 64/2015.

A LRF determina (Art. 23) que em caso de a despesa com pessoal ultrapassar o limite, o excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, entretanto, a própria lei estabelece que esse o prazo é dobrado (Art. 66) quando houver crescimento negativo do PIB brasileiro, o que foi o caso em 2015, no qual houve retração do PIB de 3,8% (Fonte: Ministério da Fazenda).

Assim, o prazo para recondução da despesa ao limite para o município (4 quadrimestres) vence apenas no 2º Quadrimestre de 2016, para o qual ainda não foi disponibilizadas as informações.

Contudo, a redução de um terço do excedente não ocorreu no quadrimestre subsequente, pelo contrário, houve aumento de 2,5%.

Conclusão

Ante ao exposto, conclui-se que as alegações apresentadas não foram suficientes para descaracterizar o achado de auditoria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1580/2016
.....

Veja-se que o corpo técnico destacou que o prazo para o ente municipal reduzir o percentual excedente seria de quatro quadrimestres, a encerrar-se no segundo quadrimestre do exercício de 2016.

Nesse passo, o MPC converge com as mesmas conclusões exaradas pelo corpo técnico de que permanece sem saneamento a irregularidade, a qual deverá ensejar ressalvas às contas em apreço, pois, conforme asseverou o corpo instrutivo, o gestor possui prazo de quatro quadrimestres para reduzir o percentual excedente, reconduzindo os gastos com pessoal ao limite legal.

Vale dizer que, ante a constatação de que as despesas estão superiores ao que permite a lei, impõe-se ao Poder Público o dever de adotar, de plano, as medidas prescritas no art. 23 da própria LRF, que remete a conduta da Administração às providências definidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Carta Política e no art. 22 da LRF.

Nesse sentido, após decorrido o prazo para recondução da despesa ao limite (exercício de 2016), se constatado o não atendimento ao que preceitua a legislação, a Corte caberá adotar medidas de apuração e eventual sanção ao responsável¹⁵, sem prejuízo da emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Necessário, portanto, determinar ao gestor que adote medidas imediatas com vistas ao saneamento da irregularidade atinente à extrapolação do limite para as despesas com pessoal, mormente porque a verificação do cumprimento do prazo para retorno da despesa ao limite se dará no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, cenário em que a Corte de Contas considera tal irregularidade como falha gravíssima, que enseja *per si* a reprovação das contas¹⁶.

Diante disso, opina-se que no exame das contas do exercício de 2016, a unidade técnica analise a questão sob duas perspectivas: (i) o cumprimento

¹⁵ Por ocasião da análise das contas do exercício de 2016 e/ou em processo próprio de apuração, conforme o caso.

¹⁶ Processo n. 1487/2013-TCERO e Processo n. 2099/13/TCERO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1580/2016
.....

do limite legal para as despesas com pessoal e (ii) a trajetória de retorno dos gastos ao limite, observando-se o prazo fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange à meta de resultado primário, a unidade instrutiva concluiu que esta foi cumprida (fls. 617). Já em relação ao resultado nominal, o Município não alcançou a meta estabelecida, mas ainda assim, como bem sopesou a unidade técnica às fls. 617 e 618, a irregularidade não resultou em déficits de ordem orçamentária e financeira.

Contudo, impõe-se determinar ao gestor que observe a meta de resultado nominal, adotando medidas de contingenciamento de despesas acaso se verifique a impossibilidade de cumprimento, nos termos do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, o *Parquet* propugna que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, a unidade técnica da Corte realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, instituidora do regime especial de pagamento de precatórios¹⁷.

Importa registrar que a Corte já determinou aos Chefes dos Poderes Executivos Estadual e Municipal, mediante Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, que encaminhem ao Tribunal toda a documentação necessária à aferição do cumprimento do *decisum* mencionado. Além disso, determinou ao Controle Externo que fixe as premissas necessárias para tal avaliação e promova os ajustes nos

¹⁷ A Suprema Corte julgou, em 14.03.2013, parcialmente procedentes as ADIs ns. 4.357 e 4.425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da EC n. 62/2009. Posteriormente, em 25.03.2015, o STF, ao julgar questão de ordem nos autos das citadas ADIs, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, dando sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios por cinco exercícios financeiros, contados a partir de janeiro de 2016. Nesse sentido, afigura-se razoável verificar, nos autos das prestações de contas municipais, o cumprimento do referido *Decisum*, conforme já opinou o *Parquet* nos autos de n. 4167/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1580/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

sistemas de auditoria do Tribunal com vistas à recepção de informações relacionadas ao tema, conforme *in verbis*:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição, c/c o art. 3^a-A da Lei Complementar n. 154/96, que os Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipais, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação das prestações de contas anuais e outras sanções legais, adotem as seguintes providências:

a) **no prazo de 90 dias, apresentem a este Tribunal de Contas estudos técnicos e econômicos destinados à alocação do máximo de recursos financeiros visando ao pagamento dos precatórios na sobrevida do regime especial do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, contemplando (i) reanálise de gastos não prioritários, (ii) auditorias na dívida e (iii) utilização de mecanismos alternativos e legais de pagamento, a exemplo de acordo direto e uso de depósitos judiciais, ao final apresentando a este Tribunal de Contas demonstração do cálculo efetuado para fins de determinação do montante da receita corrente líquida, incluindo na lei orçamentária do exercício de 2017 as dotações necessárias para fazer frente à despesa – alertando-se que, na hipótese de a metodologia adotada não ser suficiente para liquidação do saldo, este Tribunal de Contas avaliará a procedência dos argumentos ofertados;**

b) **incluam nas prestações de contas anuais os registros contábeis relacionados ao pagamento dos precatórios no exercício presente, bem como informações do planejamento e da execução das ações no exercício presente e nos exercícios vindouros, de maneira a demonstrar o cumprimento do plano de ação proposto;**

II - Determinar à Secretaria de Controle Externo que:

a) **em conjunto com a Secretaria de Tecnologia da Informação, viabilize todas as alterações necessárias para inclusão no Sistema Sigap de campo para prestação de contas das informações relativas à contabilidade dos precatórios, devendo o sistema estar implantado, testado e pronto para execução até o prazo razoável de 19.12.2016, tendo em vista a iminência do encerramento do prazo para remessa das contas anuais pelos jurisdicionados;**

b) **fixe, dentro da autonomia e especialização técnica que lhes são próprias, para fins de padronização, quais as diretrizes a serem seguidas pelos jurisdicionados no que diz com a**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1580/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

prestação de contas atrelada aos precatórios, devendo eventuais orientações ser divulgadas até o prazo razoável de 19.12.2016, em vista da iminência do encerramento do prazo para remessa das contas anuais pelos jurisdicionados;

c) a fim de acelerar e conferir maior fidedignidade à análise das prestações de contas anuais, obtenha acesso ao sistema de gerenciamento de precatórios de que tem se valido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, valendo-se, para tanto, do acordo de cooperação técnico-operacional mantido com aquela instituição que abrange a transferência de tecnologias;

d) acompanhe o cumprimento do prazo assinalado no item I, dando ciência aos Conselheiros Relatores das contas de cada jurisdicionado, em caso de descumprimento. (grifo nosso)

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do Poder Executivo de Nova Brasilândia, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Gerson Neves – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências formais remanescentes:

1 - Infringência ao limite de Despesa Total com Pessoal (Art. 20, III, “b” da LRF) em razão do não atendimento do limite da despesa com pessoal;

2 - Infringência ao princípio da eficiência (caput do art.37 da Constituição Federal, c/c art. 11 da LRF), ante ao inexpressivo desempenho da cobrança da dívida ativa.

Ademais, o *Parquet* corrobora as determinações e recomendações sugeridas pela unidade técnica, constantes às fls. 638/640, acrescendo a elas as seguintes determinações:

I – ao gestor para que:

a) determine ao setor competente a revisão do saldo do Fundeb, com o intuito de verificar a ocorrência de divergências e, se for o caso,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1580/2016
.....

providencie a recomposição da conta do Fundo, encaminhando à Corte as comprovações necessárias;

b) adote medidas imediatas visando retornar a despesa com pessoal ao limite legal, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2016, mormente por tratar-se de último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, conforme exposto no bojo deste opinativo;

II - ao Controle Externo da Corte, para que no exame das contas de 2016:

a) verifique a conformidade do repasse das contribuições municipais (patronal e do servidor) ao Instituto de Previdência, solicitando, para tanto, os documentos necessários;

b) avalie a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno;

c) ao avaliar o cumprimento do limite legal para as despesas com pessoal verifique se a trajetória de retorno dos gastos ao limite observou o prazo fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

Este é o parecer.

Porto Velho, 25 de outubro de 2016.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 25 de Outubro de 2016



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR(A) GERAL